



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.502 - DF (2015/0189126-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717
RECORRIDO : ALINE MONTEIRO LEMOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS AO PASSAGEIRO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, portanto, analisar a tese, defendida no Recurso Especial, acerca da responsabilização civil da recorrente, de suas excludentes, da exorbitância do valor indenizatório e do pagamento do seguro DPVAT, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.502 - DF (2015/0189126-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717
RECORRIDO : ALINE MONTEIRO LEMOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO. DANOS. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DO ÔNIBUS. DPVAT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. O transportador responde objetivamente pelos danos suportados pelo passageiro, salvo culpa exclusiva deste ou caso fortuito, que não foram comprovados.

2. O valor arbitrado para compensar o dano moral - R\$ 57.000,00 - foi informado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução.

3. Não há prova de dano estético.

4. Sem prova do pagamento da indenização relativa ao DPVAT, não item lugar a dedução de que trata o STJ 246.

5. A juntada em duplicidade de uma mesma nota fiscal é, por si só, insuficiente para configurar litigância de má-fé.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram desprovidos.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na ausência de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 393, 734 e 927 do CPC/1973, sob o fundamento de que a falta de placa de trânsito indicando a existência de quebra-molas, motivo do acidente que deu causa à indenização, é caso fortuito ou força maior excludentes da culpa. Sustenta que o valor do dano moral é exorbitante (R\$ 57.000,00). Assevera, por fim, que a indenização recebida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de DPVAT deve ser abatida do valor fixado na presente ação como indenização.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.502 - DF (2015/0189126-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2017.

A recorrente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar de forma pormenorizada os pontos sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

O acórdão recorrido assim resolveu a controvérsia (fls. 392-393/e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, é incontroversa a queda da autora no interior do coletivo, o que ocasionou a fratura em acunhamento de T12 com necessidade de intervenção cirúrgica, conforme prova o relatório médico de fl. 46 e comprovadas despesas (48-62) correlacionadas ao evento.

Quanto ao dano moral, decorre da própria lesão, da necessidade de imobilização, do afastamento das ocupações habituais no período de 16/12/2010 a 17/01/2012 (fl. 261), com déficit financeiro (63 e 66), tudo o que constitui motivo de sofrimento intenso e duradouro, que ultrapassou o mero aborrecimento para atingir direitos da personalidade.

Destarte, comprovados os danos e o nexo causai, incumbia à ré, para livrar-se da responsabilidade, comprovar culpa exclusiva da autora ou caso fortuito/motivo de força maior, ônus do qual não se desincumbiu.

Evidentemente, condições climáticas e suposta inexistência de sinalização do quebra-molas não constituem caso fortuito nem motivo de força maior. Por outro lado, nenhuma conduta da vítima foi comprovada como causa exclusiva do evento. **O depoimento do próprio motorista da apelante revela que a lesão decorreu de uma manobra do veículo.**

No que concerne ao valor da compensação do dano, é ditado pela discricionariedade judicial, informada pela razoabilidade e proporcionalidade em cujos contornos desenvolve-se inevitável subjetivismo, inconfundível, porém, com arbitrariedade.

Além desses princípios, a condenação em casos tais tem finalidade punitiva e pedagógica, cumprindo observar-se, ainda, a gravidade do dano, o tempo necessário à sua recuperação, e a capacidade financeira do ofensor, sem perder de vista que a condenação não pode ensejar o enriquecimento indevido.

O valor arbitrado na sentença (RS 57.400,00) atende a essas diretrizes.

Por outro lado, é indevida, no caso, a dedução prevista no STJ 246, o uma vez que não há prova de que a autora recebeu indenização a título de DPVAT.

Não é possível, portanto, analisar a tese, defendida no Recurso Especial, acerca da responsabilização civil da recorrente, de suas excludentes, da exorbitância do valor indenizatório e do pagamento do seguro DPVAT, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0189126-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.502 / DF

Números Origem: 01221659420118070001 20110111221653 20110111221653RES

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717
RECORRIDO : ALINE MONTEIRO LEMOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF024923

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.